



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$205.039.576,51
Autor(s):

- AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA
- CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
- DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
- Manaca Transportes Ltda.

Réu(s): • JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA

Vistos.

I.Primeiramente, no que diz respeito a alienação da Fazenda Poço Verde (matrícula nº 575, localizada no Município de Dianópolis/TO), **defiro** o pedido de seq. 39.371 e **homologo** a proposta de venda e compra direta apresentada por Marcio Della Costa em seq. 39.396.

Isso pois, a proposta está de acordo com o laudo de avaliação presente em seq. 39.394.5, houve concordância tanto do Administrador Judicial (seq. 39.476 – item 4.2), quanto do Ministério Público (seq. 39.508 – item 6.2).

I.1. Condiciono, porém, a expedição do termo e da carta de alienação[1] ao pagamento **integral** do acordo entabulado. Portanto, juntada comprovação nos autos quanto ao pagamento, cumulada a confirmação do alienante, fica desde já autorizada a expedição dos respectivos documentos.

II. Outrossim, aplicando o que dispõe o art. 22, III, alínea “i”, da Lei nº 11.101 /2005, segundo o qual é dever do Administrador “praticar os atos necessários à realização do ativo e ao **pagamento dos credores**” (grifos).

Por outro lado, nas falências regidas pelo Decreto-lei 7.661/1945, ensinava a doutrina que:

À medida que for entrando dinheiro com a venda dos bens, o síndico fará a distribuição do mesmo entre os credores aprovados, mediante rateios proporcionais, completando-se assim a fase de liquidação”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Resumo de Direito Comercial (Empresarial)”. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 127).



Ademais, há que se destacar que a serventia deste Juízo não possui estrutura e servidores (há 5 servidores efetivos na Secretaria) suficientes para expedir inúmeros alvarás sem prejudicar o andamento dos demais processos em tramitação perante esta 11ª Vara Empresarial Regional de Londrina, que possui atualmente quase 3.000 (três mil) processos ativos, sendo a maior parte oriunda do acervo da 2ª Vara de Fazenda Pública (antiga competência deste Juízo).

Deste modo, condicionar que os pagamentos sejam realizados no âmbito judicial, através de expedições de alvarás de transferência, em nada contribuirá para a celeridade e deslinde do feito. Em realidade, tal medida irá apenas postergar ainda mais a satisfação da pretensão dos credores, que aguardam há anos o recebimento de seus créditos.

Portanto e, considerando que os pagamentos devem ser realizados pelo Administrador, **indefiro os pedidos de confecção de alvará nesses autos, de modo que, tais adimplementos deverão ser realizados administrativamente.**

II.1. Assim, **intime-se** o Administrador para fornecer os dados bancários de sua titularidade, a fim de que os valores sejam transferidos em seu favor e sob sua responsabilidade, para adimplemento dos credores.

II.2. Após, **expeça-se alvará/ofício** de transferência para a conta a ser informada.

III. Indefiro, conforme fundamentação prévia no item IV da decisão de seq. 39.428, o pedido de seq. 39.573.1, eis que, ao que tudo indica, se trata de habilitação de crédito.

III.1. **Invalide-se** tal movimento, conforme item IV.1 da respectiva decisão.

IV. Por fim, **aguarde-se** manifestação do Administrador e do Ministério Público sobre as petições de seqs. 39.524, 39.525 (itens 1 e 2), 39.576 e 39.530.

Intimem-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

(ivm)

[1] A alienação por iniciativa particular, se deferida, deve se aperfeiçoar por meio de termo de alienação lavrado nos autos pela Secretaria e subscrito pelo juiz, pelo exequente



(podendo ser representado por seu advogado) e **pelo adquirente** (este não depende de advogado), e facultativamente pelo executado (art. 880, § 2º, do CPC; CN, art. 390); posteriormente será expedida a carta de alienação (se imóvel, com conteúdo equivalente ao da carta de adjudicação prevista no parágrafo único, do art. 685-B, do Código de Processo Civil) ou mandado de busca, apreensão e entrega (se bem móvel), conforme art. 685-C, § 2º, do Código de Processo Civil; vide art. 390 do CN;

